Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0014929-34.2020.8.19.0066
Embargante: Geovane dos Santos
Embargante: Mozart Wendel Oliveira dos Santos
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Geovane dos Santos e Mozart Wendel Oliveira dos Santos contra Acórdão que deu provimento à apelação ministerial para condená-los pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. 2. Os embargantes alegam omissão quanto à suposta incompetência territorial do Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de reconhecer, de ofício, a incompetência territorial do Juízo de primeiro grau, apesar de se tratar de competência relativa, sujeita à preclusão.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 04/02/2026 12:47:20
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência territorial é relativa (Código De Processo Penal, art. 70) e deve ser arguida tempestivamente, sob pena de preclusão (Código De Processo Penal, art. 108). 5. Conforme entendimento sumulado no verbete n.º 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, razão pela qual não há omissão no Acórdão embargado. 6. Os embargos visam rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os limites do art. 619 do Código De Processo Penal. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento*: "1. A incompetência territorial possui natureza relativa e deve ser arguida no momento oportuno, não podendo ser declarada de ofício pelo Tribunal. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada."

Dispositivos relevantes citados: Código De Processo Penal, arts. 70, 108 e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 33.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1693
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS**,** relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação n.º 0014929-34.2020.8.19.0066, em que figuram como embargantes Geovane dos Santos e Mozart Wendel Oliveira dos Santos e como embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1694
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de embargos de declaração opostos por Geovane dos Santos e Mozart Wendel Oliveira dos Santos, em pasta 001654, contra o Acórdão desta c. Câmara, em pasta 001623, que conheceu da apelação ministerial e, no mérito, deu provimento ao aludido recurso para condenar os embargantes, conforme ementa abaixo:

> "EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REGIME FECHADO. INVIABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que absolveu os réus Geovane dos Santos, Mozart Weindell de Oliveira dos Santos e Gerson Chrisóstomo Ferreira da prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 2. A sentença julgou improcedente a pretensão acusatória por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. O recurso ministerial sustenta a existência de provas suficientes para a condenação, requer a reforma da sentença.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 4. Verificar se há provas suficientes para a condenação dos réus pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da robustez do conjunto probatório produzido na fase investigatória e em juízo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A materialidade e a autoria estão comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudo pericial, autos de apreensão e depoimentos de policiais civis e delegado de polícia. 6. Os réus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1695
Carimbado Eletronicamente

> foram encontrados em imóvel utilizado como refinaria de drogas, onde estavam armazenados cerca de 6kg de cocaína, além de balanças de precisão, sacos para endolação, veículos e aparelhos celulares. 7. Comprovada a associação estável e permanente entre os réus e integrantes da facção criminosa, na prática reiterada do tráfico de drogas. 8. Não cabe o reconhecimento do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação por associação para o tráfico.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Recurso ministerial provido para reformar a sentença e condenar os réus. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico fundamentado nas provas técnicas e testemunhais. 2. A prática dos crimes em associação estável e permanente com facção criminosa afasta a aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006."
> Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 69; CPP, arts. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2015; STJ, REsp 1.853.401, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.08.2020."

Afirmam os embargantes haver omissão no Acórdão quanto à incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau. Pugnam pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que seja sanado o vício alegado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em pasta 001669, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1696
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, ao revés do que se sustenta nas razões dos presentes embargos de declaração, não há vícios a serem sanados no Acórdão em pasta 001623.

Conforme muito bem salientado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer indexado em pasta 001669, a questão sobre a competência territorial (art. 70 do Código de Processo Penal) possui natureza relativa e deve ser questionada no momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal.

A isso se acrescenta que não é possível ao Juízo *ad quem* reconhecê-la de ofício, conforme entendimento consolidado no verbete sumular n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No que concerne à pretensão recursal subsidiária, os embargos de declaração não se prestam a reexaminar o cálculo dosimétrico da pena.

Assim, está evidenciado que os presentes embargos de declaração pretendem exclusivamente rediscutir o mérito da decisão impugnada, ou seja, os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão contrária aos interesses da parte recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1697
Carimbado Eletronicamente

De se constatar, consequentemente, que não encontra suporte na regra processual, de molde a autorizar a interposição de embargos de declaração, de fundamentação vinculada.

Ao Colegiado compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de direito alegadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, o que restou devidamente realizado nestes autos.

Toda a questão que se tentou impugnar na apelação já foi abordada e decidida, com enfoque expresso nas provas produzidas, pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

Não preenchem, assim, pelas razões ora opostas, os requisitos contidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, porquanto ausente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, **rejeitam-se os embargos.**

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ